



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10821.000033/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.791 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2013
Matéria IRPF - Glosa de deduções
Recorrente CARLOS PURÍSSIMO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

Assinado digitalmente

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS – Presidente.

Assinado digitalmente

NÚBIA MATOS MOURA – Relatora.

EDITADO EM: 02/12/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alice Grecchi, Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, José Raimundo Tosta Santos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra CARLOS PURÍSSIMO foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 12/19, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2005, exercícios 2006, no valor total de R\$ 18.061,24, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/01/2009.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram: dedução indevida de dependentes (R\$ 5.616,00), dedução indevida de despesas médicas (R\$ 3.546,00), dedução indevida de previdência privada e Fapi (R\$ 1.425,48), dedução indevida de despesas com instrução (R\$ 2.198,00) e dedução indevida de pensão alimentícia judicial (R\$ 31.075,36), sendo que todas as glosas foram decorrentes da falta de comprovação.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 02/03, que foi considerada procedente em parte, para restabelecer a dedução com dependentes (R\$ 2.808,00), a dedução de despesas médicas (R\$ 2.047,78) e a dedução de previdência privada (R\$ 1.425,48), conforme Acórdão DRJ/SP2 nº 17-54.619, de 18/10/2011, fls. 30/39.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09/11/2011, Aviso de Recebimento (AR), fls. 43, o contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 54/55, em 12/12/2011, no qual afirma, em síntese, que junta aos autos recibo de R\$ 940,00 emitido pelo Hospital Jardim América de Goiânia/GO e que solicitou junto aos Fóruns de Jabaquara/SP e São Sebastião/SP certidões de Objeto e Pé que comprovem a sentença e homologação das pensões judiciais.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O prazo estipulado na legislação para apresentação de recurso voluntário é de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância, conforme disposição expressa do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

Como se colhe dos autos, o contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09/11/2011, conforme Aviso de Recebimento (AR), fls. 43. Já o recurso foi apresentado em 12/12/2011, conforme consta em despacho da autoridade preparadora, fls. 62. Tem-se, portanto, que o recurso foi apresentado depois de já ultrapassado o prazo de 30 dias do recebimento da decisão de primeira instância.

Nesse sentido, é forçoso concluir pela intempestividade do recurso, o que torna definitiva, na esfera administrativa, a decisão de primeira instância, nos termos do art. 42, I do Decreto nº 70.235, de 1972, *in verbis*:

Art. 42. São definitivas as decisões:

I – de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por perempto.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora